



PROCESSO N. 0019390-74.2016.8.14.0051.
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.
MANDADO DE SEGURANÇA.
IMPETRANTE: ROGERIO DOS REIS SILVA.
ADVOGADA: THIAGO DOS SANTOS DANTAS – OAB/PA 22.561.
IMPETRADO: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA.
LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ.
PROCURADORA DO ESTADO: LÉA RAMOS BENCHIMOL.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROGERIO DOS REIS SILVA, contra ato refutado como ilegal do EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA, que o considerou inapto no exame médico, sob o a alegação foi a falta de exame que detectaria a doença Hepatite B.

Alega que no momento adequado apresentou para a banca todos os exames exigidos, que inclusive questionou verbalmente a atendente perguntando que se estava tudo ok e foi confirmado pela mesma. Que assevera que entregou o exame referente a Hepatite B e que o mesmo deve ter sido perdido pela banca examinadora.

Inicialmente o feito foi apresentado ao Juízo de Santarém, mas este se considerou incompetente em função da autoridade apontada como coatora, determinando seu envio a esta Corte (fl. 117).

Após a devida distribuição, coube-me a relatoria do feito, oportunidade em que indeferi a liminar requerida (fls. 121/122).

Informações prestadas pela autoridade inquinada como coatora às fls.129/142.

Contrarrazões do Estado do Pará às fls. 143.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça no sentido de denegar a ordem em razão da impossibilidade de dilação probatória.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança, atualmente regido pelas disposições da Lei nº 12.016/2009, necessita preencher diversos requisitos legais, entre os quais a comprovação de existência de violação por ilegalidade ou abuso de poder de direito líquido e certo do impetrante.

O direito líquido e certo é uma premissa legal devidamente estabelecida pelo inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e pelo art. 1º da Lei 12.016/2009, vejamos:

Art. 5º da Constituição Federal. (...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Lei 12.016/2009.

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com



abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Por outro lado, não apenas deve ser comprovado o direito líquido e certo, mas também que este esteja sendo ou ainda que se ameçado de violação por ato ilegal ou eivado de abuso de poder.

A ilegalidade e o abuso de poder constituem o cerne do mandado de segurança. Para Gregório Assagra de Almeida:

Quanto à concepção de ilegalidade, observa-se que ela é a mais ampla possível e poderá decorrer da violação de: a) norma constitucional (...); b) lei complementar; c) lei ordinária; d) lei delegada; e) medida provisória; f) decreto; g) resolução; h) edital de concurso, etc.

O abuso de poder está, em regra, incluso na concepção de ilegalidade e decorreria do comportamento da autoridade coatora que extrapola os limites autorizados por lei para agir. Neste contexto, o abuso de poder é uma ilegalidade qualificada pela arbitrariedade.

No caso dos autos, verifica-se que o impetrante apenas alega que entregou todos os exames, porém nada prova. Em anexo a sua exordial junta a procuração de seu advogado, cópias de RG e CTPS, relação da pontuação dos classificados à segunda etapa, resultado de inaptidão e indeferimento de seu recurso administrativo, cópias de exames que teriam sido entregues à banca examinadora, edital do concurso.

A documentação anexada à exordial foi muito lacônica. Não demonstrou efetivamente que o impetrante apresentou o exame de Hepatite B à banca examinadora.

Ora, a via do mandado de segurança é hostil a pretensões cuja comprovação e acolhimento demande instrução probatória diferida (RMS 44.560/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014)

Frente a necessidade de dilação probatória para maior elucidação dos fatos, agiu acertadamente o Juízo do Piso ao denegar a ordem, na medida em que não ficou demonstrada a alegada violação ao contraditório e ampla defesa, e bem menos a capacidade do impetrante/apelante de participar do certame.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PROMOVIDO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. FUNÇÃO DOCENTE 2017. EDITAL Nº 001/2017. ATUAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA DE ACORDO EM ESTRITO CUMPRIMENTO DAS NORMAIS EDITALÍCIAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO - SEGURANÇA DENEGADA. 1. Em se tratando de mandado de segurança, a prova pré-constituída do ato coator ilegal ou abusivo é requisito indispensável da inicial para se verificar a ocorrência de afronta a direito, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009. 2. A jurisprudência do STJ é contundente em não admitir a impetração de mandado de segurança sem comprovação precisa do ato coator, pois esse é o fato que exterioriza a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela autoridade apontada como coatora e que será levado em consideração nas razões de decidir. 3. A ausência nos autos de prova a demonstrar que houve falha no site de inscrição do certame, conduz ao reconhecimento de que este mandamus carece de prova pré-constituída. 4. **DENEGO A SEGURANÇA.** (2018.04424639-10, 197.444, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO,



Julgado em 2018-10-30, Publicado em 2018-10-31)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PLEITO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DO ATO COATOR - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - AUSÊNCIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ART. 10 DA LEI 12.016/2009. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I. A Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, exige que o impetrante apresente, junto com a petição inicial, prova pré-constituída de seu direito líquido e certo, de forma a não deixar dúvidas acerca das questões fáticas que constituam a causa de pedir do feito.

II. Não havendo nos autos qualquer documento que aponte a recusa em conceder ao autor a aposentadoria especial, ou o ato apontado como coator, ou prova pré-constituída demonstrando que o autor faz jus à aposentadoria especial, a extinção do feito é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Cível 1.0342.15.009938-6/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/03/2017, publicação da súmula em 27/03/2017).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO NOS EXAMES MÉDICOS ADMISSIONAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Não demonstrada, por prova pré-constituída, a ilegalidade do ato que tornou sem efeito a nomeação do impetrante, por reprovação nos exames médicos admissionais, é devida a denegação do Mandado de Segurança. 2. Na via estreita do Mandado de Segurança, é inviável a dilação probatória. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70072644057, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 22/03/2017).

Ante o exposto, denego a ordem em razão da impossibilidade de dilação probatória na estreita via do mandamus, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas ou honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e em razão da isenção da Fazenda Pública.

Belém, 12 de abril de 2019.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora